



CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME  
CNPJ: 24.250.237/0001-99

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÃO, DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE - IFS.**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2019.**

**CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI –ME, CNPJ:**  
24.250.237/0001-99, Inscrição Estadual: 0027109190005, Inscrição Municipal: 131091317,  
Av. Princesa Diana 155, Sala 215, Center V, Alphaville Lagoa Dos Ingleses - Nova Lima –  
MG -CEP: 34018-006, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com  
fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria,  
a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão que habilitou a empresa **MJV  
Construções Eireli**, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir  
articuladas:



## ***I – DOS FATOS SUBJACENTES***

Em 05 de dezembro de 2019, em sessão de julgamento de habilitação das empresas licitantes, esta digníssima comissão habilitou a empresa MJV Construções Eireli de forma que entendemos equivocada.

A análise técnica da documentação apresentada pela empresa recorrida **entendeu pela ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional** em serviço de maior relevância, senão vejamos:

*“Quanta a capacidade técnica-operacional da empresa MJV Construções Eireli (CNPJ: 34.924.497/0001-56), não foi apresentado nenhum documento que comprove a capacidade no serviço de maior relevância. Consta somente a CAT no 417872/2016 do engenheiro Diogo Franco Barreto (CREA RN: 2605991237) cujo serviço de maior relevância foi realizado pela empresa Dicon Engenharia Ltda. (CNPJ: 03.828.748/0001-75) com quantidade superior ao exigido.”*

Contudo, mesmo a análise técnica sendo pela inabilitação da empresa MJV Construções Eireli, pela ausência de Atestado, a CPL manteve a habilitação da recorrida.

## ***II – AS RAZÕES DA REFORMA***

A Comissão de Licitação ao considerar a recorrida habilitada usou como argumento o fato de a empresa Dicon ser do mesmo grupo econômico da MJV, contudo, partiu de premissa equivocada.



Para que seja considerado Atestado de empresa pertencente ao mesmo Grupo Econômico o testado deve ser emitido pela empresa do mesmo grupo econômico para a outra empresa do grupo.

Este não é o caso dos autos.

Como facilmente visto no atestado apresentado pela MJV, este não foi emitido pela Dicon por serviços prestados pela MJV. **O atestado é da DICON emitido pela Prefeitura Municipal de Itabaiana, ou seja imprestável para o presente procedimento.**

As exigências de qualificação técnica fixadas em edital pela Administração Pública destinam-se a aferir se os licitantes interessados em contratar reúnem as condições técnicas necessárias e suficientes para executar satisfatoriamente o objeto contratual.

A comprovação da qualificação técnico-operacional tem por finalidade assegurar que o licitante, enquanto organização empresarial, **detém estrutura administrativa e organizacional mínima para executar satisfatoriamente o objeto licitado.** Para tanto, busca-se saber, através da experiência anterior, se o licitante já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, bem como se dispõe de instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para a execução do contrato.

O atestado está com CNPJ diverso do da MJV, é imprestável para atestar qualquer capacidade da Recorrida, devendo esta ser fulminada pela inabilitação.

Sobre o fator experiência, Marçal Justen Filho explica que “não se trata, obviamente, de um bem material, com existência física. A experiência-qualificação não se trata de uma coisa, dotada de corporalidade e sobre a qual um sujeito exercitaria poderes de



domínio.” Não há, dessa maneira, uma relação de apropriação sobre a experiência adquirida com a execução anterior de objeto similar ao que pretende a Administração, e sim o intuito de utilizar o conhecimento do próprio licitante para os fins por ela desejados. Essa experiência é que gera a presunção de que o licitante é capaz de realizar o objeto satisfatoriamente por todo o período previsto para a duração do contrato.

Justamente por isso é que, para comprovar que possui experiência anterior compatível com os requisitos e condições impostas pela Administração no instrumento convocatório, a rigor, uma empresa não pode se valer da qualificação técnica de outra pessoa jurídica respaldada no simples fato de que ambas pertencem ao mesmo grupo econômico.

Ainda que os grupos econômicos caracterizem-se, essencialmente, quando duas ou mais sociedades empresariais, de forma organizada e coordenada, unem esforços para desenvolver de uma forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, é preciso ter em mente que cada empresa ou sociedade pertencente a tal grupo econômico é dotada de personalidade jurídica própria, por meio da qual adquire direitos e obrigações que a individualiza perante o grupo.

**Assim, mesmo existindo algum tipo de controle, dependência ou subordinação entre as empresas, a personalidade jurídica de cada qual impede que as pessoas jurídicas se confundam entre si.**

Observa-se, desse modo, que a qualificação técnica de uma determinada empresa não é algo que possa ser “utilizado” por outra pessoa jurídica, justamente por haver nela um caráter *intuitu personae*, de modo que, pertencer ao mesmo grupo econômico não legitima a equivalência entre a experiência dessas empresas.



CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI-ME  
CNPJ: 24.250.237/0001-99

**Assim, diante da necessidade de a empresa que efetivamente participa da licitação contar com experiência anterior compatível com as exigências do edital, não é admissível que a Administração Pública venha a aceitar documentos de qualificação técnica de outra pessoa jurídica que atende tais condições pelo simples fato de ambas pertencerem ao mesmo grupo econômico.**

### ***III – DO PEDIDO***

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, seja inabilitada a MJV Construções Eireli, uma vez que o atestado apresentado é de empresa diversa, imprestável como documento no presente certame.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

Aracaju/SE, 09 de dezembro de 2019.

---

Eng.º UBIRAJARA DA SILVA SANTOS

CREA: 270.903.916 – 8

CONSTRUTORA NOGUEIRA FRANCO EIRELI ME